



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 55/2023–CMN, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional que estabelece diretrizes mínimas para a disciplina das condições de constituição e de funcionamento, para a autorização para constituição e funcionamento e para a supervisão das atividades das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.507ª sessão, aprovou o incluso Voto 142/2023–BCB, de 21 de setembro de 2023, em que se propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional que estabelece diretrizes mínimas para a disciplina das condições de constituição e de funcionamento, para a autorização para constituição e funcionamento e para a supervisão das atividades das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO  
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)  
Cópia integral emitida em 27/09/2023 às 14h58 para Reuniões da Diretoria

### VOTO DO BC 142/2023-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

*Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional que estabelece diretrizes mínimas para a disciplina das condições de constituição e de funcionamento, para a auto...*

*Assinado/Autenticado por: - AILTON DE AQUINO SANTOS:65528387515 em 27/09/2023;*



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 142/2023-BCB, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional que estabelece diretrizes mínimas para a disciplina das condições de constituição e de funcionamento, para a autorização para constituição e funcionamento e para a supervisão das atividades das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com redação alterada pela Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, conferiu a este Banco Central do Brasil competência para, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN), disciplinar as condições de constituição e de funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades corretoras de câmbio, bem como para autorizar a constituição e o funcionamento e supervisionar as atividades dessas sociedades.
2. A competência para esta autarquia autorizar a constituição e o funcionamento e supervisionar as atividades das instituições mencionadas não inova sobremaneira a ordem jurídica, pois essas atribuições já eram, em parte, exercidas por este Banco Central do Brasil ao amparo da legislação vigente, conforme se depreende da leitura e interpretação dos arts. 10, incisos IX e X, e 18, § 1º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dos arts. 3º, incisos II, III e IV, 8º, § 2º, e 11 da Lei nº 4.728, de 1965.
3. Entretanto, em virtude da mencionada alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.286, de 2021, com vigência iniciada em 31 de dezembro de 2022, compete a este Banco Central do Brasil disciplinar as atividades dessas instituições, cabendo ao Conselho Monetário Nacional apenas fixar as normas gerais quanto ao exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários e quanto aos demais temas especificados nos incisos do *caput* do art. 10 da Lei nº 4.728, de 1965, que ainda sejam compatíveis com a legislação vigente.
4. Cabe destacar que a regulamentação em vigor estabelecida pelo CMN antes da vigência da Lei nº 14.286, de 2021, aplicada e dirigida a essas instituições permanece válida e eficaz. No entanto a edição de normas novas e a alteração das existentes, relativas a assuntos não compreendidos na competência remanescente daquele conselho, deverão ser editadas por meio de ato normativo deste Banco Central do Brasil.
5. Nesse sentido, visando a conferir segurança jurídica às medidas regulatórias aplicáveis às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades corretoras de câmbio e às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, proponho a edição de resolução do CMN estabelecendo as diretrizes mínimas a serem observadas em relação:





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

- I - à disciplina das condições de constituição e de funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; e
- II - à autorização para a constituição e o funcionamento e a supervisão das atividades das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

6. Cabe esclarecer a esse respeito que a resolução CMN proposta não especifica os assuntos que esta autarquia deva disciplinar. A delimitação dos temas objeto da regulamentação por parte deste Banco Central do Brasil será sempre realizada mediante estudos técnicos e jurídicos caso a caso, considerando a natureza do tema, as diretrizes do CMN e as competências remanescentes daquele conselho para dispor sobre as atividades dessas instituições.

7. Nesse contexto, entendo que a regulação das mencionadas matérias para as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades corretoras de câmbio e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários deve observar os seguintes princípios:

- I - prevenção e mitigação de riscos nos mercados em que atuarem;
- II - prestação, de forma clara e precisa, das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na realização de operações ou na contratação de serviços;
- III - atendimento às necessidades dos clientes, em especial a proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais;
- IV - promoção da eficiência, da eficácia e da competição nos mercados em que atuarem, além da adoção de todas as medidas necessárias à obtenção do melhor resultado possível para seus clientes;
- V - estímulo à inovação, observada a legalidade das operações, e à diversidade de modelos de negócio;
- VI - aumento da oferta, da confiabilidade, da qualidade e da segurança dos produtos e dos serviços ofertados nos mercados financeiro e de capitais;
- VII - fomento à inclusão financeira e à redução dos custos de transação;
- VIII - integridade, conformidade, segurança e sigilo das operações e movimentação de valores nos mercados em que atuarem;
- IX - transparência e adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes; e
- X - implementação e manutenção de práticas e de políticas de controles internos, de prevenção a conflito de interesses e de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou à ocultação de ativos, com o objetivo de atender a legislação e a regulamentação em vigor.

8. Como diretrizes adicionais, a resolução CMN ora proposta dispõe que a regulação aplicável às mencionadas sociedades deve manter uniformidade e equivalência com as normas aplicáveis às demais instituições autorizadas a funcionar por esta autarquia, bem como convergência com os padrões internacionalmente aceitos, quando existentes, considerando-se a natureza e o porte das instituições, bem como a complexidade e os riscos das operações por elas praticadas.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

9. Destaco que tais princípios e diretrizes são semelhantes aos definidos na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, para a regulação das instituições de pagamento por parte deste Banco Central do Brasil, e na Resolução CMN nº 5.042, de 25 de novembro de 2022, que estabelece as diretrizes que devem ser observadas para a realização das operações no mercado de câmbio.

10. Por fim, convém ressaltar que, por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, devem ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

11. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta essa lei, em seu art. 4º, inciso III, estabelece que poderá ser dispensada a AIR, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de ato normativo de baixo impacto. Desse modo, considero que a resolução ora proposta está dispensada da elaboração de AIR, uma vez que tem por objetivo apenas estabelecer diretrizes para a ação regulatória, de supervisão e de autorização deste Banco Central do Brasil quanto às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades corretoras de câmbio e às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sem dispor sobre qualquer aspecto do funcionamento dessas instituições. Ou seja, o ato normativo ora proposto não causará qualquer impacto nas instituições mencionadas.

12. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso V, alínea "c", e no art. 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Banco Central do Brasil, trago o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução CMN, para, após aprovação, ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

AILTON DE AQUINO SANTOS  
Diretor de Regulação substituto

Anexo: 1.



Voto 142/2023–BCB, de 21 de setembro de 2023

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 142/2023-BCB/Dinor-Numerado Manualmente  
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE SETEMBRO DE 2023

Estabelece diretrizes mínimas para a disciplina das condições de constituição e de funcionamento, para a autorização para constituição e funcionamento e para a supervisão das atividades das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de setembro de 2023, com base nos arts. 3º, inciso V, da referida lei, 2º, inciso IV, e 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965,

### RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes mínimas que devem ser observadas na:

I - disciplina das condições de constituição e de funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades corretoras de câmbio; e

II - autorização para constituição e funcionamento e na supervisão das atividades das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Art. 2º O funcionamento das instituições mencionadas no art. 1º depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 3º São princípios que norteiam a regulamentação das matérias de que trata o art. 1º:

I - prevenção e mitigação de riscos nos mercados em que atuarem;

II - prestação, de forma clara e precisa, das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na realização de operações ou na contratação de serviços;

III - atendimento às necessidades dos clientes, em especial a proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais;

IV - promoção da eficiência, da eficácia e da competição nos mercados em que atuarem, além da adoção de todas as medidas necessárias à obtenção do melhor resultado possível para seus clientes;

V - estímulo à inovação, observada a legalidade das operações, e à diversidade de modelos de negócio;





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI - aumento da oferta, da confiabilidade, da qualidade e da segurança dos produtos e dos serviços ofertados nos mercados financeiro e de capitais;

VII - fomento à inclusão financeira e à redução dos custos de transação;

VIII - integridade, conformidade, segurança e sigilo das operações e movimentação de valores nos mercados em que atuarem;

IX - transparência e adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes; e

X - implementação e manutenção de práticas e de políticas de controles internos, de prevenção a conflito de interesses e de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou à ocultação de ativos, com o objetivo de atender a legislação e a regulamentação em vigor.

Art. 4º As normas aplicáveis às instituições mencionadas no art. 1º devem manter:

I - uniformidade e equivalência com as normas aplicáveis às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - convergência com padrões internacionalmente aceitos, quando existentes.

Parágrafo único. As diretrizes previstas no **caput** devem ser observadas considerando a natureza e o porte das instituições mencionadas do art. 1º, bem como a complexidade e os riscos das operações praticadas por essas instituições.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO  
Presidente do Banco Central do Brasil